TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005516-43.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Geraldo Santo Veltri Junior

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GERALDO SANTO VELTRI JUNIOR, qualificado (a)(s) nos ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN), pretendendo a nulidade do auto de infração nº 1F599952 e, por consequência, o processo administrativo correspondente, ou a parcial procedência da ação para anular o processo administrativo, por não ter sido notificado da sua instauração e das decisões nele proferidas. Diz que em 13 de dezembro de 2014 aguardava socorro às margens da Rodovia SP 255 quando foi abordado por agentes de trânsito, ocasião em que realizou o teste de etilômetro, cuja medição foi de 0,37 mg/l de álcool. Declara que foi conduzido à delegacia de polícia, na qual a autoridade verificou que não havia flagrância, liberando-o e ao veículo. Após quatro anos, ao tentar renovar sua CNH soube que o prontuário estava bloqueado em decorrência desta infração e que deveria cumprir suspensão de 12 meses, tendo que se submeter também ao curso de reciclagem. Aduz não ter sido notificado dos atos realizados no procedimento administrativo instaurado para suspensão de sua CNH porque o CEP estava errado no cadastro do DETRAN. Pediu tutela provisória para permitir a renovação de sua CNH. Apresentou os documentos de fls. 13/35.

A tutela provisória foi indeferida (fl. 50).

Citado, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER apresentou a contestação de fls. 88/105, e, após a determinação de fls. 134, reenviada às fls. 138/155, na qual afirma o correto envio das notificações, tanto da autuação por infração à Legislação de Trânsito, quando da Imposição de Penalidade de Multa. O desfecho da apuração penal não anula o auto de infração. A autuação está em consonância com a legislação vigente.

O Departamento Estadual de Trânsito – Detran apresentou a contestação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

fls. 159/171, em que sustentou inadequação da via eleita, por ter sido adotado o rito ordinário, quando o feito deveria tramitar perante o Juizado Especial. Sustentou também ilegitimidade passiva porquanto o auto de infração foi lavrado pelo DER, o qual seria responsável pela notificação da autuação, competindo-lhe apenas a instauração do processo de suspensão quando já esgotados os recursos cabíveis quanto ao auto de infração. Quanto ao processo de suspensão, diz ter aplicado a penalidade após o esgotamento dos recursos cabíveis. Pontuou a obrigação do proprietário do veículo em manter o cadastro do mesmo atualizado, sendo válida a notificação devolvida por desatualização do endereço. Juntou os documentos de fls. 172/174

Réplica às fls. 180/182.

Instadas a especificarem provas, sobreveio a manifestação de fls. 190/191.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito a preliminar de *inadequação* do rito processual, que se refere primordialmente ao rito escolhido pelo autor, pois neste Juízo não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, o que determinaria sua competência absoluta para o processamento do feito.

Assim, nos termos do artigo 8°, I, do Provimento nº 1768/2010, esta Vara da Fazenda Pública é competente para processamento das ações de competência do JEFAZ.

Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, pois a inicial arguiu a possibilidade de nulidade do procedimento administrativo instaurado para suspensão da CNH.

No mérito, a ação é improcedente.

De início, rejeito o requerimento de provas realizada pelo autor às fls. 190/191, para que a polícia forneça informações documentais sobre os fatos.

De fato, tais documentos já eram do conhecimento do autor e deveriam ter instruído a inicial, sendo provável que estivessem na sua posse, pois ele próprio fez referência a tais documentos no segundo parágrafo de fl. 2, ao descrever o histórico de boletim de ocorrência, afirmando que os juntaria como doc. 02, documento esse, frise-se,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

inexistente na pasta digital.

Ademais, mesmo que o fato não tipificasse ilícito penal, sabe-se que dele advém outras repercussões jurídicas, como a administrativa ora em discussão.

Com relação ao fato propriamente dito, tenho que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório de elidir a presunção de veracidade do ato administrativo que resultou na lavratura do auto de infração pela polícia rodoviária.

Infere-se do auto de infração anexado às fls. 16, à míngua dos documentos produzidos na esfera policial, que ao autor foi imputada a conduta de dirigir sob a influência de álcool, prevista no artigo 165 do Código de Trânsito, tendo o mesmo sido cientificado no momento da autuação, tanto que assinou o documento.

O exame realizado apontou a presença de 0,37mg/l de álcool em seu organismo. O autor estava sozinho no veículo, em local ermo (às margens da Rodovia SP 255), do que se conclui que ele próprio dirigiu o veículo até aquele local, sob influência de álcool, onde, segundo consta, ficou aguardando por socorro.

Os requeridos, tanto o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, quanto o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, apresentaram documentos comprovando o envio das notificações, sendo que o veículo que era conduzido na ocasião (Fiat/Tempra de placas CAY4721) encontra-se regularmente registrado no endereço do autor (fl. 144), inclusive com o CEP correto, sendo improvável que tais notificações não tivessem chegado ao destino.

Saliente-se que o Código de Trânsito Brasileiro considera suficiente a expedição da notificação (art. 282).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA